PROJETO DE LEI Nº55/2025

Dispõe sobre a revisão do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) no município de salvador, com foco na justiça social, na eficiência do serviço, na proteção dos usuários e na regulação da atividade de orientadores de estacionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a revisar o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul) no Município de Salvador, instituído pelo Decreto nº 6.918, de 29 de julho de 1983, e regulamentado pelo Decreto nº 32.615, de 26 de agosto de 2020, visando à adequação do serviço às necessidades da população, à promoção de maior justiça social, eficiência e transparência na sua gestão.

Art. 2º A revisão do sistema de que trata esta Lei contemplará as seguintes medidas:

I - Realização de estudos técnicos, com a participação da sociedade civil, para a redefinição das áreas de abrangência da Zona Azul, com base em critérios de rotatividade, demanda por vagas, impacto viário e características socioeconômicas das diferentes regiões da cidade;

II - Proibição da cobrança de estacionamento rotativo pago em ruas com predominância de residências unifamiliares e baixo fluxo de veículos, conforme critérios a serem definidos em regulamentação, exceto em situações justificadas por interesse público, como a proximidade de áreas de grande circulação de pessoas ou eventos temporários, e devidamente regulamentadas, garantindo-se a ampla divulgação prévia das exceções;

III - Definição de tarifas diferenciadas para áreas de alta e baixa demanda, com valores proporcionais ao tempo de permanência e à rotatividade desejada, sendo assegurada a gratuidade por um período mínimo inicial de 15 (quinze) minutos, para embarque e desembarque de passageiros e pequenas operações de carga e descarga;

IV - Implantação de sinalização adequada, clara e ostensiva, informando sobre as regras de funcionamento do sistema, o valor das tarifas, o tempo de permanência permitido e os horários de cobrança, em conformidade com o art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro;

V - Disponibilização de informações atualizadas sobre a localização das vagas, as tarifas e as formas de pagamento por meio de aplicativo para dispositivos móveis e no site oficial do órgão municipal de trânsito;

VI - Destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas de cada área de Zona Azul para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada, por meio de concessão ou permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da legislação municipal pertinente, para a modernização, gestão, operação e fiscalização do sistema Zona Azul, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e os seguintes requisitos:

I - Ampla utilização de recursos tecnológicos, com a adoção de sistemas informatizados de controle, pagamento e fiscalização;

II - Integração dos dados do sistema Zona Azul com os sistemas de informação dos demais órgãos de trânsito e de segurança pública do Município;

III - Garantia de acessibilidade ao sistema por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º Fica criado o canal de comunicação "Ouvidoria da Zona Azul", vinculado à Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de:

I - Receber, registrar, processar e responder a reclamações, denúncias, sugestões e elogios relacionados ao sistema Zona Azul;

II - Prestar informações e esclarecimentos aos usuários sobre as regras de funcionamento do sistema, as tarifas, as formas de pagamento e os seus direitos;

III - Produzir relatórios periódicos sobre as demandas recebidas e as providências adotadas, com ampla divulgação no site oficial da TRANSALVADOR.

§ 1º A Ouvidoria da Zona Azul funcionará por meio de atendimento telefônico gratuito, correio eletrônico, atendimento presencial e sistema eletrônico informatizado, integrado ao aplicativo e ao site oficial do sistema Zona Azul.

§ 2º As reclamações e denúncias registradas na Ouvidoria da Zona Azul deverão ser apuradas pela TRANSALVADOR, que tomará as providências cabíveis, assegurando o direito de resposta ao usuário em prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a atividade dos orientadores de estacionamento, conhecidos como "flanelinhas", estabelecendo:

I - Cadastro obrigatório dos orientadores que atuam nas áreas de Zona Azul;

II - Programa de capacitação para os orientadores cadastrados, com foco em atendimento ao público, noções de trânsito, legislação municipal e direitos humanos, a ser oferecido gratuitamente pelo Município em parceria com instituições públicas ou privadas;

III - Possibilidade de atuação dos orientadores cadastrados e capacitados como prestadores de serviços do sistema Zona Azul, como colaboradores do município;

IV - Definição de regras de conduta para os orientadores, com a proibição de práticas abusivas ou constrangedoras, como a exigência de pagamento antecipado ou a cobrança de valores superiores aos estabelecidos para a Zona Azul, sob pena de advertência, suspensão ou exclusão do cadastro, conforme a gravidade da infração e a reiteração da conduta;

V - Mecanismos de fiscalização e sanções para os casos de descumprimento das regras, incluindo a possibilidade de descadastramento;

VI - Ações para coibir a atuação de pessoas não cadastradas ou que descumpram as normas estabelecidas, e encaminhamento para a autoridade policial em caso de crime, em especial os tipificados como extorsão ou ameaça.

Parágrafo Único: O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais de segurança pública para auxiliar na fiscalização da atividade dos orientadores de estacionamento e no combate às práticas ilegais.

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo (Zona Azul) os motoristas profissionais, assim considerados aqueles que utilizam o veículo como meio de trabalho, devidamente cadastrados e identificados, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se motoristas profissionais:

I - Motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros;

II - Taxistas;

III - Condutores de veículos de transporte escolar;

IV - Motoristas de veículos de entrega de mercadorias (delivery);

V - Motoristas de veículos de prestação de serviços;

VI - Outros profissionais que comprovadamente utilizem o veículo como instrumento principal de sua atividade profissional, conforme regulamentação.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida mediante:

I - Cadastro prévio do motorista e do veículo em sistema informatizado da TRANSALVADOR;

II - Emissão de credencial ou autorização digital específica para o veículo, vinculada à atividade profissional do condutor;

III - Utilização de sinalização ou identificação padronizada no veículo, conforme definido em regulamentação, que permita a fácil identificação pelos agentes de fiscalização.

§ 3º A isenção será válida apenas durante o efetivo exercício da atividade profissional, nas seguintes condições:

I - Para motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros, taxistas e condutores de veículos de transporte escolar: durante o período de embarque e desembarque de passageiros, sem limitação de tempo, além da gratuidade prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

II - Para motoristas de veículos de entrega de mercadorias (delivery) e motoristas de veículos de prestação de serviços: mediante comprovação do serviço na localidade onde o veículo estiver estacionado, por meio de ordem de serviço, nota fiscal ou outro documento hábil;

III - Para os demais profissionais previstos no inciso VI do § 1º deste artigo: conforme regras específicas a serem definidas em regulamentação.

§ 4º A isenção não se aplica:

I - A vagas especiais destinadas a idosos, pessoas com deficiência ou viaturas, salvo nos casos previstos em lei;

II - A áreas e horários em que a cobrança da Zona Azul esteja suspensa;

III - Em caso de utilização do veículo para fins particulares, fora do exercício da atividade profissional.

§ 5º O descumprimento das regras estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da isenção, em caso de reincidência;

III - Cassação da isenção, em caso de fraude ou uso indevido reiterado.

§ 6º A fiscalização do cumprimento das regras de isenção será realizada pelos agentes de trânsito da TRANSALVADOR, que poderão solicitar a apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade profissional.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o cadastramento, a emissão de credenciais, a sinalização dos veículos, as formas de comprovação da atividade profissional e os demais procedimentos necessários para a operacionalização da isenção no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um Plano de Assinatura Mensal da Zona Azul, que permitirá aos usuários o acesso livre às vagas de estacionamento rotativo em todo o Município, mediante o pagamento de um valor fixo mensal.

§ 1º O Plano de Assinatura Mensal da Zona Azul terá as seguintes características:

I - Acesso ilimitado às vagas de estacionamento rotativo em todas as áreas de Zona Azul do Município, durante o período de vigência da assinatura;

II - Valor fixo mensal, a ser definido pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos que considerem os custos de operação do sistema, a média de utilização das vagas pelos usuários e a necessidade de garantir a rotatividade;

III - Validade em todo o horário de funcionamento do sistema de Zona Azul;

IV - Adesão voluntária pelos usuários, mediante cadastramento e pagamento da mensalidade por meio de aplicativo, site oficial da TRANSALVADOR ou em postos credenciados;

V - Possibilidade de contratação por pessoas físicas e jurídicas, para uso em um ou mais veículos, conforme regulamentação;

VI - Emissão de comprovante digital de adesão ao plano, vinculado à placa do(s) veículo(s) cadastrado(s);

VII - Não aplicabilidade às vagas especiais destinadas a idosos, pessoas com deficiência ou viaturas, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º O valor da assinatura mensal poderá ser reajustado anualmente, mediante ato do Poder Executivo, com base em critérios técnicos e na variação dos custos do sistema.

§ 3º A adesão ao Plano de Assinatura Mensal não isenta o usuário do cumprimento das demais regras do sistema de Zona Azul, como o tempo máximo de permanência na vaga, quando houver, e a proibição de estacionamento em locais não permitidos.

§ 4º A fiscalização do cumprimento das regras do Plano de Assinatura Mensal será realizada pelos agentes de trânsito da TRANSALVADOR, por meio de consulta eletrônica à base de dados do sistema.

§ 5º O descumprimento das regras do Plano de Assinatura Mensal, como o uso de veículo não cadastrado ou a utilização indevida da vaga, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito e nas normas específicas do sistema de Zona Azul.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o Plano de Assinatura Mensal da Zona Azul no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, definindo:

I - O valor da mensalidade;

II - Os critérios de reajuste anual;

III - As formas de pagamento;

IV - As regras para cadastramento de veículos;

V - Os mecanismos de controle e fiscalização;

VI - As campanhas de divulgação do plano para a população.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo (Zona Azul) os veículos conduzidos por ou que transportem idosos, pessoas com deficiência (PCD), pessoas

com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e gestantes, nos termos da legislação federal e municipal aplicável, e conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - Pessoas com Deficiência (PCD): aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquelas que apresentam um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - Gestantes: mulheres em estado de gravidez, a partir da concepção até o parto, comprovado mediante apresentação de documento médico hábil.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida nas seguintes condições:

I - Para idosos e pessoas com deficiência (PCD) ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA): mediante apresentação da credencial emitida pela TRANSALVADOR, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 10.741/2003, do art. 9 da Lei Federal nº 12.764/2012, e da Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, e, quando couber, do Decreto Municipal nº 28.290 de 05 de fevereiro de 2017;

II - Para gestantes: mediante apresentação da credencial temporária emitida pela TRANSALVADOR, válida durante o período de gestação, que deverá conter atestado médico ou exame que comprove a gravidez.

III - As credenciais que dão direito à isenção na Zona Azul deverão ser emitidas vinculadas à placa do veículo, ainda que a titularidade do veículo seja diversa do beneficiário, desde que comprovado o uso regular do veículo para o transporte do beneficiário.

§ 3º A isenção para idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será válida em qualquer vaga de estacionamento rotativo, inclusive nas vagas especiais demarcadas, e não estará sujeita à limitação de tempo prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

§ 4º A isenção para pessoas com deficiência (PCD) será válida:

I - Nas vagas especiais de estacionamento devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sem limite de tempo, exceto onde houver sinalização de regulamentação específica;

II - Nas demais vagas de estacionamento rotativo (Zona Azul), não estando sujeita à limitação de tempo prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

§ 5º A isenção para gestantes será válida nas vagas comuns de estacionamento rotativo (Zona Azul), não estando sujeita à limitação de tempo prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

§ 6º A credencial de que trata o § 2º deste artigo deverá ser colocada no painel do veículo, de forma visível e legível, para fins de fiscalização, juntamente com documento que comprove a condição de TEA, quando a deficiência não for aparente.

§ 7º A utilização indevida da credencial ou o descumprimento das regras estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da isenção, em caso de reincidência;

III - Cassação da isenção, em caso de fraude ou uso indevido reiterado.

§ 8º A fiscalização do cumprimento das regras de isenção será realizada pelos agentes de trânsito da TRANSALVADOR, que poderão solicitar a apresentação de documentos que comprovem a condição de beneficiário.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para emissão das credenciais, os prazos de validade, as formas de comprovação das condições de beneficiário e os demais aspectos necessários para a operacionalização da isenção no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º O Município poderá ressarcir aos proprietários de veículos avariados ou furtados enquanto regularmente estacionados nas vagas de Zona Azul, durante o período de vigência do pagamento da tarifa, a ser averiguada a responsabilidade do município mediante decisão judicial, se comprovado o dano ou o prejuízo causado.

Parágrafo Único: O pagamento da indenização não exime o Município, se houver, da responsabilidade pela apuração de eventuais falhas na prestação do serviço e pela adoção de medidas para evitar a reincidência dos fatos.

Art. 10º O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, um plano detalhado para a implementação das medidas previstas, contendo:

I - Cronograma de execução das ações;

II - Estimativa de custos;

III - Definição das fontes de recursos;

IV - Metas e indicadores de desempenho para cada etapa do processo de revisão;

V - Relatório contendo:

a) Avaliação dos impactos das mudanças implementadas no sistema Zona Azul;

b) Estatísticas sobre o uso do estacionamento rotativo e a satisfação dos usuários, incluindo dados sobre a atuação dos orientadores de estacionamento cadastrados e capacitados;

c) Recomendações para futuras melhorias.

Parágrafo Único: O plano de que trata o caput deste artigo deverá ser amplamente divulgado no site da TRANSALVADOR, e sua execução será acompanhada pela Comissão Permanente de Transporte, Trânsito e Mobilidade da Câmara Municipal.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento da Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, podendo ser complementadas por receitas geradas pelo próprio sistema Zona Azul ou por recursos oriundos de convênios ou contratos firmados com outros entes federativos.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13º Ficam revogados os dispositivos dos Decretos nº 6.918, de 29 de julho de 1983 e nº 32.615, de 26 de agosto de 2020, que disponham de forma contrária a esta lei.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O sistema de estacionamento rotativo Zona Azul é um importante instrumento de democratização do uso do espaço público e de organização do trânsito, especialmente em áreas de grande circulação de veículos. No entanto, o modelo atual, regulamentado pelos Decretos nº 6.918/1983 e nº 32.615/2020, tem gerado insatisfação em parcela significativa da população, especialmente em razão da cobrança em áreas residenciais, da falta de transparência e da atuação irregular de "flanelinhas".

Este projeto de lei visa corrigir essas distorções, promovendo uma revisão do sistema Zona Azul com foco na justiça social, na eficiência do serviço, na proteção dos usuários e na regularização da atividade dos orientadores de estacionamento.

A proibição da cobrança em ruas predominantemente residenciais e de baixo fluxo de veículos busca atender a um anseio antigo dos moradores dessas áreas, que muitas vezes não encontram vagas para estacionar seus veículos em frente às suas próprias residências, sem ter que pagar por isso.

A definição de tarifas diferenciadas para áreas de alta e baixa demanda, com gratuidade por um período mínimo inicial, visa a incentivar a rotatividade nas áreas de maior movimento e a desestimular a ocupação prolongada de vagas em locais onde a rotatividade não é tão necessária.

A modernização tecnológica do sistema, com a implantação de sinalização adequada e a disponibilização de informações por aplicativo, facilitará o uso do sistema pelos cidadãos e contribuirá para a sua maior eficiência.

A criação de um canal de comunicação específico para o registro de reclamações e sugestões, a "Ouvidoria da Zona Azul", é fundamental para aproximar a administração pública dos usuários do sistema, permitindo uma melhor fiscalização do serviço e a rápida correção de eventuais problemas.

A regulamentação da atividade dos "flanelinhas", com seu cadastramento, capacitação e possível integração ao sistema Zona Azul, é uma medida de inclusão social que visa a dar uma oportunidade de trabalho digno a esses profissionais, ao mesmo tempo em que coíbe práticas abusivas e constrangedoras, que muitas vezes geram insegurança e insatisfação nos usuários.

A inclusão do Art. 6º se justifica pela necessidade de reconhecer a especificidade da atividade dos motoristas profissionais, que dependem do uso do veículo como instrumento de trabalho e, portanto, necessitam de condições diferenciadas para o estacionamento em áreas de Zona Azul. A isenção para esses profissionais contribui para a justiça social, uma vez que evita que o custo do estacionamento onere excessivamente a sua atividade, que muitas vezes é de baixa remuneração. Além disso, facilita o exercício da atividade, permitindo que esses profissionais possam realizar o embarque e desembarque de passageiros, entregas de mercadorias e prestação de serviços com mais agilidade e eficiência.

A criação do Plano de Assinatura Mensal (Art. 7º) visa a oferecer uma alternativa mais econômica e prática para os usuários que utilizam o estacionamento rotativo de forma frequente, como moradores de áreas centrais, profissionais que trabalham na região, ou empresas que necessitam de vagas para seus veículos. O valor fixo mensal permitirá que esses usuários tenham maior previsibilidade de gastos com estacionamento, sem a necessidade de pagamento a cada utilização. Além disso, o plano contribuirá para a fidelização dos usuários e para a redução da inadimplência, uma vez que o pagamento será feito de forma antecipada.

A isenção para idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e gestantes (Art. 8º) se fundamenta na necessidade de garantir o cumprimento de direitos já assegurados por leis federais e municipais a esses grupos. A isenção do pagamento da Zona Azul para esses grupos representa uma medida de inclusão social e de promoção da acessibilidade, facilitando o seu deslocamento e o acesso a serviços e atividades na cidade. A proposta está em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e com a legislação municipal que trata da proteção à maternidade e da garantia de vagas para gestantes.

A previsão de indenização aos proprietários de veículos avariados ou furtados enquanto estacionados na Zona Azul é uma medida de proteção aos usuários que visa a aumentar a confiança no sistema e a responsabilidade do Poder Público e da concessionária, se houver, pela segurança dos veículos.

A elaboração de um plano detalhado para a implementação das mudanças, com a participação da Câmara Municipal, garantirá a transparência e o acompanhamento do processo de revisão do sistema.

As medidas propostas neste projeto de lei estão em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, que atribui aos Municípios a competência para regulamentar e operar o estacionamento rotativo pago em vias públicas, e com a Constituição Federal, que garante a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP